



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306144

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2023032-29.2025.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que é agravante ASSURANT SEGURADORA S.A., é agravado SEVERINO VIRGINIO MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2023032-29.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO VICENTE

AGRAVANTE: ASSURANT SEGURADORA S.A.

AGRAVADO: SEVERINO VIRGINIO MARTINS

VOTO Nº 54.940

HONORÁRIOS PERICIAIS – Prova pericial designada de ofício – Pagamento dos honorários que deve ser rateado entre as partes, em obediência ao disposto no artigo 95, caput, do Código de Processo Civil – Inversão do ônus da prova que não implica na inversão do custeio da sua produção – Consumidor beneficiário da justiça gratuita, portanto, deve ser observado o disposto no parágrafo 3º, do artigo 95, do Código de Processo Civil, em relação ao pagamento da sua parte dos honorários – Agravo de instrumento provido em parte.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação indenizatória atrelada a compra de bem móvel (televisor), inverteu o ônus da prova e deferiu, de ofício, a prova pericial, carreando à agravante o pagamento dos honorários periciais.

A agravante sustenta que a inversão do ônus da prova não lhe transfere a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, mormente porque custeio da prova pericial não deve ser invertido, aplicável ao caso os termos dos artigos 82 e 95, do Código de Processo Civil. Pede a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para os fins explicitados.

Deferi o efeito suspensivo, seguindo-se a contraminuta.

É o relatório.

O agravo merece parcial provimento.

O exame do processo de origem mostra que a perícia destinada à apuração da origem do problema ocorrido no televisor do agravado não foi requerida por nenhuma das partes, mas determinada de ofício pelo Juiz, como pode ser conferido a fls. 95/96.

Logo, na forma do artigo 95, *caput*, do Código de Processo Civil, o pagamento das despesas com a perícia deve ser rateado entre as partes, anotando-se que a inversão do ônus da prova não implica na inversão da responsabilidade pelo pagamento das despesas com a produção dessa prova.

Como, na espécie, o agravante é beneficiário da justiça gratuita, cf. fls. 25/26, tem-se que pagamento da sua parte nas despesas com o custeio da produção da perícia deverá observar o disposto no parágrafo 3º, do artigo 95, do Código de Processo Civil, cabendo ao Estado o custeio da parte devida pelo agravante.

O que não cabe, com a devida vênia, é carrear ao agravante a antecipação da totalidade do pagamento dos honorários do perito louvado pelo Juízo.

Isto posto, voto pelo provimento parcial do agravo, apenas para determinar o rateio entre as partes das despesas com a produção da prova pericial determinada de ofício.

SÁ DUARTE, Relator